

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 9, DE 2005

Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “c” do Regimento Interno, sobre a ocorrência ou não do trânsito em julgado da sentença que cassou o diploma de Deputado Federal, conforme o Processo n.º 117.399/2004, instaurado no âmbito da Mesa da Câmara dos Deputados.

VOTO EM SEPARADO

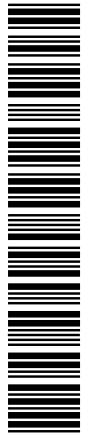
(Do Sr.Celso Russomanno)

Com relação à consulta em questão, a despeito das razões apresentadas pelo relator da matéria, divirjo do entendimento ali exposto que propugna pela desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Desde o primeiro momento em que o parecer foi lido nesta Comissão, chamou-me a atenção a amplitude dada pelo ilustre relator à consulta sob exame, uma vez que a pergunta dizia respeito apenas à ocorrência ou não do trânsito em julgado da decisão daquela corte eleitoral. O relator, extrapolando os limites da consulta, achou por bem opinar sobre o procedimento a ser seguido pela Mesa da Câmara, o que, repita-se, não integrava o objeto da consulta.

Ocorre que acontecimentos recentes tornaram completamente superados os argumentos expendidos pelo relator para fundamentar a parte extraordinária do seu parecer, aquela que responde o que não foi perguntado.

Segundo o relator, “*na hipótese de condenação criminal (CF, art. 55, VI), é clara a exigência constitucional do trânsito em julgado da decisão; e, nas hipóteses de declaração de inelegibilidade, a exigência é legal, advindo do artigo 15 da Lei Complementar n.º 64/90*”. Mas, ainda segundo ele, quando a decisão se refere à justiça



simplesmente eleitoral, portanto sem fundamento constitucional, a hipótese seria distinta e não haveria necessidade de se aguardar o trânsito em julgado.

O equívoco do posicionamento do relator ficou patente na recentíssima decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 25.623-1/DF, impetrado pelo Senador João Capiberibe contra ato do Presidente do Senado da República, Senador Renan Calheiros, que o afastou do exercício do mandato. O relator do *mandamus*, Min. Marco Aurélio, ao analisar as hipóteses de perda de mandato elencadas nos vários incisos do art. 55 da Constituição Federal, afirmou:

“(...) quer se trate da perda do mandato, presentes os incisos I, II e VI, quer verse a situação a extinção ante as previsões dos incisos III a V, tem-se como autores dos atos, respectivamente, o Plenário da Casa e a Mesa, assegurada, em ambas as situações, a ampla defesa.”

E continua o ilustre Ministro a demonstrar o que, em nossa opinião, aplica-se plenamente ao presente caso e destrói de um só golpe o questionável argumento do relator de que apenas em um caso se deve aguardar o trânsito em julgado e em outros não:

“Frise-se, por oportuno, que à época da cassação do registro e diploma, o impetrante já estava no exercício do mandato de Senador, não cabendo conferir à parte final do inciso V do artigo 55 da Carta Federal – “... nos casos previstos nesta Constituição” – interpretação gramatical, simplesmente verbal, sob pena de se chegar a verdadeiro paradoxo. Estando o pronunciamento judicial calcado nesta última, de envergadura maior, ter-se-ia a incidência do preceito do § 3º do citado artigo, enquanto a fundamentação em norma estritamente legal dispensaria o atendimento às formalidades estabelecidas. A óptica não se sustenta.” (MS 25.623-1/DF)

Portanto, o princípio constitucional da ampla defesa, com todos os seus instrumentos, deve ser aplicado ao presente caso, o que impede que se declare a perda do mandato do parlamentar até que se tenha um decisão judicial transitada em julgado.



E3F6548E08

Assim, o nosso voto é pela rejeição do parecer do relator, mantendo-se apenas a parte em que se reconhece que a decisão do TSE ainda não transitou em julgado, até porque foi esse o objeto exato da consulta formulada a esta Comissão.

Sala da Comissão, de novembro de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

VICE-LIDER PP



E3F6548E08